



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"



DECISÃO

PROCESSO: 289/2024 – VOL. II.

INTERESSADOS: GEA/GSPI – GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI e M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOMBAS DOSADORAS

DESTINO: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO - SULIC

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI e M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face das decisões proferidas pela Agente de Licitação que promoveram a desclassificação de suas respectivas propostas no certame.

A empresa **ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI** interpôs recurso às fls. 374/374-v, sustentando que a bomba dosadora ofertada (modelo Atlanta ATM 04108C) atende integralmente às exigências editalícias e não é "superestimada" para a função, requerendo a revisão da desclassificação e a aceitação de sua proposta.

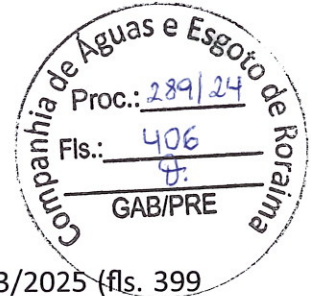
A empresa **M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por sua vez, apresentou recurso às fls. 376/379, alegando suposta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e da isonomia. Argumentou que o Termo de Referência exigia apenas "saída de alarme", e não "alarme embutido" ou "sistema microprocessado", e que sua proposta fora previamente considerada apta por despacho técnico. Requereu a anulação do ato de desclassificação, sua reintegração ao certame e a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ambas as recorrentes apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos pela parte adversa, mantendo suas argumentações e refutando os pleitos da concorrente.

A área técnica, por meio do Despacho nº 32/2025 - GSPI (fls. 398/398-v), manifestou-se pela manutenção da desclassificação de ambas as propostas, por não atenderem às especificações técnicas exigidas no edital.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"



A Superintendência Jurídica, através do Parecer Licitatório n° 193/2025 (fls. 399 e ss.), opinou pelo conhecimento dos recursos, por tempestivos, e pelo indeferimento no mérito, com a consequente manutenção das decisões de desclassificação exaradas pela Agente de Licitação.

A Agente de Licitação, em seu relatório final, acompanhou integralmente os posicionamentos técnico e jurídico, reiterando a manutenção da desclassificação das propostas e declarando o certame fracassado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos e dos pareceres técnico e jurídico, verifica-se que a controvérsia reside essencialmente no descumprimento de especificações técnicas do objeto licitado por ambas as empresas recorrentes.

2.1. Da Proposta da ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI:

Restou comprovado que o equipamento ofertado, bomba dosadora modelo Atlanta ATM 04108C, apresenta especificações técnicas divergentes daquelas previstas no instrumento convocatório.

Ademais, foi constatada inconsistência nas informações prestadas pela empresa, que indicou bomba dosadora eletromagnética na proposta de preço e, posteriormente, informou tratar-se de bomba dosadora eletromecânica no recurso, comprometendo a clareza e confiabilidade de sua oferta.

2.2. Da Proposta da M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

Verificou-se que a bomba SEKO MS1C138A ofertada é considerada analógica/eletromecânica, desprovida de recursos eletrônicos incorporados e, fundamentalmente, sem saída para alarme, requisito este expressamente exigido no instrumento convocatório.



2.3. Dos Princípios Licitatórios:

Conforme reiteradamente salientado nos pareceres que instruem este processo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 2º do RILC da CAER, impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes observem estritamente as regras previamente estabelecidas no edital. Este, por sua vez, constitui a lei interna do certame, estabelecendo as condições e especificações técnicas inafastáveis para a validade das propostas.

Nesse diapasão, o art. 120, inciso II, do RILC da CAER é explícito ao determinar a desclassificação das propostas que “descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório”. A flexibilização de tais exigências resultaria em ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, privilegiando concorrentes em detrimento de outros que cumpriram fielmente as disposições editalícias.

As questões suscitadas pelas recorrentes, relativas à adequação das bombas ofertadas, foram exaustivamente analisadas pela área técnica competente, que concluiu pela não conformidade das propostas com as exigências editalícias. Esta autoridade adere integralmente a tal entendimento, que não se encontra maculado por qualquer vício de legalidade ou procedimental.

3. DA DECISÃO

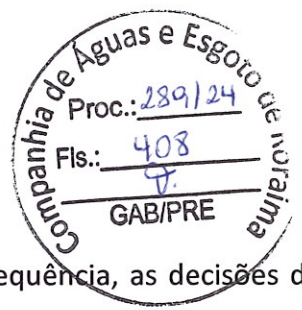
Diante do exposto e com base na fundamentação apresentada, acolhendo as conclusões do Despacho nº 32/2025 – GSPI da área técnica, do Parecer Licitatório nº 193/2025 da Superintendência Jurídica e do Relatório da Agente de Licitação, e em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **DECIDO**:

a) **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ECOTRIM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI e M & B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por serem tempestivos;





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"



b) **NEGAR PROVIMENTO** aos referidos recursos, mantendo, em consequência, as decisões da Agente de Licitação que desclassificaram as propostas das recorrentes, haja vista o comprovado descumprimento das especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 120, inciso II, do RILC da CAER;

Prossiga-se com os demais atos do certame, conforme a legislação vigente e o instrumento convocatório.

JAMES DA SILVA SERRADOR
Diretor-Presidente

SULIC/CAER	
RECEBIDO:	15/09/2025
HORA:	12:40
POR:	Walterme

Dalliane Maria Dias dos Santos
SULIC/CAER